03/11/04

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CAS e CEC.
Em 03/11/04

Paulo Sérgio Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 389 /GAG

Brasília, 27 de outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa, nos termos do art. 71, *caput* c/c § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, o anexo Projeto de Lei que "Estende a Gratificação por Atividade com Restrição de Liberdade – GLR, a Gratificação por Atividade de Risco – GAR e a Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS aos integrantes da carreira que especifica e dá outras providências", pelas razões a seguir expostas.

2. Por força do art. 11 da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, à época lotados na Secretaria de Estado de Ação Social, passaram a integrar a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, haja vista a similitude de suas atribuições, requisitos para ingresso e demais vantagens.

4. Não obstante, o Tribunal de Contas do Distrito Federal julgou ilegal o dispositivo acima mencionado, alegando estar em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 2.532/2004, determinando, como conseqüência, o retorno dos servidores beneficiados ao "*statu quo ante*".

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1577/04
Fls. Nº 03 R/TA

5. Assim, em respeito à Egrégia Corte de Contas e no intuito de evitar qualquer postergação na vida funcional dos servidores, a presente proposição objetiva dar cumprimento à referida Decisão nº 2.532/2004, do Colendo Tribunal de Constas do Distrito Federal, adequando a legislação pertinente aos mandamentos contidos no art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, possibilitar a concessão das gratificações Por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade GLR, por Atividade de Risco – GAR e de Atividade em Serviço Social - GASS aos servidores da referida carreira, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social, em 20 de julho de 2001.

6. Nada mais justo, Senhor Presidente, do que dispensar tratamento legal específico para os servidores que exercem atividades no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social, considerando-se que o mister por eles desempenhado é de irrefutável responsabilidade e de elevada importância para uma eficaz e efetiva atuação do Estado na área da assistência social.

7. Registro, por oportuno, que a presente proposta não acarretará qualquer ônus para os cofres do Tesouro do Distrito Federal.

8. Na certeza de receber o indispensável apoio de Vossa Excelência e dos demais ilustres Parlamentares dessa Casa Legislativa, para que a matéria seja considerada de caráter prioritário, fazendo justiça aos valorosos servidores do Distrito Federal, aproveito a oportunidade para renovar os votos de apreço e consideração

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1577/04
FLS. Nº 02 RITA

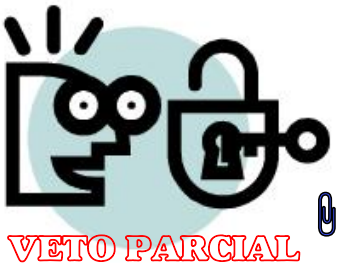

VETO PARCIAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1577 2004)4

Estende a Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GLR, a Gratificação por Atividade de Risco – GAR e a Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS a integrantes da carreira que especifica e dá outras providências.

Art. 1º São devidas aos servidores integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que se encontravam lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social, em 20 de julho de 2001, e enquanto permanecerem nessa lotação, a Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GLR, a Gratificação por Atividade de Risco – GAR e a Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS, instituídas pelo art. 6º, incisos IV, V e VI da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, observadas as respectivas condições para percepção..

Art. 2º Ficam sem efeito os atos praticados com base no art. 11 da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, alcançados pelo artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o artigo 11 da Lei nº 2.743, de 19 de junho de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATI
PL Nº 1577/0
Fls. N.º 03 e 17